



PODER EXECUTIVO

Governadoria do Estado

Leis

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.070

Reestrutura os Níveis de Direção e de Gerência dos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a estruturação dos níveis de Direção e de Gerência dos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Estadual e sobre o seu Quadro Comissionado Especial - QCE, criado e incluído na Lei nº 3.043, de 31 de dezembro de 1975, pelo art. 2º da Lei nº 5.870, de 23 de junho de 1999. Art. 2º Os arts. 9º, 14 e 47 da Lei nº 3.043, de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º (...)

I - Nível de Direção, representado pelo Secretário de Estado e auxiliado pelos Subsecretários de Estado e, quando for o caso, por órgão colegiado, com funções relativas à liderança e articulação institucional do setor de atividades comandado pela Secretaria, inclusive as relações intersecretariais e intergovernamentais.

(...)

III - Nível de Gerência, representado pelos Gerentes, com funções relativas à implementação e controle de programas e projetos, bem como à ordenação das atividades de gerência, concernentes aos meios administrativos necessários ao funcionamento regular da Secretaria.

(...)” (NR)

“Art. 14. (...)

I - no Nível de Direção:

a) (...)

b) a posição de Subsecretário de Estado; e

c) o órgão colegiado, quando for o caso;

(...)

III - (...)

a) a posição de Gerente;

(...)

V - no Nível de Execução Programática, as demais unidades administrativas.

(...)” (NR)

“Art. 47. (...)

I - a programação, organização, direção, orientação, controle e coordenação das atividades da Subsecretaria;

II - a interlocução permanente e os despachos com o Secretário, para tratar de assuntos que sejam de sua competência;

III - a instrução processual e a submissão de questões ao Secretário, quanto a assuntos de caráter geral, estratégico ou que excedam a sua competência;

IV - a representação da entidade perante a Procuradoria-Geral do Estado, Poder Judiciário e órgãos de controle externo, quando notificados para tratarem de assuntos de sua competência;

V - a substituição dos Secretários em reuniões e eventos que sejam da competência da Subsecretaria;

VI - a proposição de instalação, homologação ou dispensa de processos de licitação;

VII - a coordenação das unidades administrativas de atuação instrumental e de execução programática que estejam subordinadas hierarquicamente à Subsecretaria;

VIII - a adoção de atos administrativos necessários para a execução das competências sob sua responsabilidade;

IX - a aferição e o controle das políticas, ações e entregas da Secretaria, dentro de sua área de competência, a partir da análise comparativa com a programação e do volume de recursos utilizados;

X - a expedição de certidões e declarações referentes a assuntos de sua competência;

XI - a elaboração de sugestões quanto à proposta orçamentária da Subsecretaria, para apreciação do Secretário;

XII - a participação em reuniões intersetoriais com os outros Subsecretários do órgão e demais gestores públicos de dentro ou fora do Poder Executivo Estadual;

XIII - a delegação de competências para as unidades administrativas que lhe são subordinadas, desde que ratificada formalmente pelo Secretário;

XIV - a ordenança de despesas e a prolação de decisões em processos que sejam de sua competência;

XV - a proposição ao Secretário de criação, transformação, ampliação, fusão ou extinção de unidades administrativas de execução programática, para a execução da programação da entidade; e

XVI - o desempenho de outras tarefas compatíveis com o nível de Subsecretaria e as determinadas pelo Secretário." (NR)

Art. 3º Fica acrescido o art. 47-A à Lei nº 3.043, de 1975, com a seguinte redação:

"Art. 47-A. São atribuições de Gerente:

I - a interlocução permanente e o despacho com o Subsecretário, e quando requisitado, com o Secretário, para tratar de assuntos que sejam de sua competência;

II - a instrução processual e a submissão de questões ao Subsecretário, e quando pertinente, ao Secretário, quanto a assuntos de sua competência;

III - a provocação do Subsecretário, e quando pertinente, do Secretário, em assuntos de caráter geral, estratégico ou que excedam a sua competência, ou de que tenha tido ciência em razão do exercício de seu cargo;

IV - a substituição do Subsecretário e do Secretário em reuniões e eventos que sejam da competência da Gerência;

V - a coordenação das unidades administrativas de atuação instrumental e de execução programática que estejam subordinadas hierarquicamente à Gerência, quando houver;

VI - a adoção de atos administrativos necessários para a execução das competências sob sua responsabilidade;

VII - a expedição de certidões e declarações referentes a assuntos de sua competência;

VIII - a participação em reuniões intersetoriais com outros Gerentes do órgão e demais gestores dentro ou fora do Poder Executivo Estadual;

IX - o exercício da Chefia dos servidores sob sua hierarquia;

X - o gerenciamento das operações e da rotina administrativa de sua Gerência;

XI - a supervisão próxima das atividades desenvolvidas pelos servidores de sua Gerência, para garantir o cumprimento dos padrões e diretrizes organizacionais;

XII - a organização de reuniões frequentes com os servidores da Gerência, para fornecer orientações de acompanhamento, incentivo e melhoria do trabalho;

XIII - a confecção de estudos, relatórios ou projetos que sejam da competência do seu setor, para submissão ao Subsecretário, e quando couber, ao Secretário de Estado, ou a ratificação conjunta daqueles confeccionados por servidores de sua Gerência;

XIV - a identificação de problemas organizacionais e a proposição de sugestões eficazes para a sua resolução;

XV - a execução das diretrizes traçadas pelo Secretário ou Subsecretário que guardem relação com as competências de sua Gerência;

XVI - o acompanhamento das atividades operacionais e garantia de sua consonância com os objetivos gerais do órgão, inclusive quanto às unidades administrativas que lhe sejam hierarquicamente subordinadas, quando houver; e

XVII - o desempenho de outras tarefas compatíveis com o nível da Gerência e as determinadas pelo Secretário e Subsecretário."

Art. 4º Ficam estabelecidas para o Quadro Commissionado Especial-QCE as Referências QCE-SUB, QCE-01, QCE-02, QCE-03, QCE-04, QCE-05, QCE-06 e QCE-07, com os valores constantes no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 5º Serão enquadrados privativamente na Referência QCE-SUB os cargos de provimento em comissão de Subsecretário de Estado e os cargos de hierarquia equivalente que integrem o nível de Direção dos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do *caput* deste artigo, os cargos de Subsecretário de Estado e os cargos de hierarquia equivalente descritos no Anexo II serão transformados nos cargos descritos no Anexo III, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 6º Fica ratificado o enquadramento na Referência QCE-03 dos cargos de provimento em comissão de Gerente dos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo Estadual.

Art. 7º Fica extinto o Quadro Commissionado-QC do Poder Executivo Estadual, criado pelo art. 102, § 3º, da Lei nº 3.043, de 1975, com a transposição de suas referências remuneratórias para o Quadro Commissionado Especial-QCE.

Parágrafo único. O enquadramento dos cargos do Quadro Commissionado-QC nas referências do Quadro Commissionado Especial-QCE será realizado de acordo com o Anexo IV desta Lei Complementar.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.

Art. 10. Ficam revogados:

I - os arts. 3º e 4º da Lei nº 5.831, de 20 de janeiro de 1999;

II - os arts. 2º a 6º, 7º e 9º e o Anexo I da Lei nº 5.870, de 23 de junho de 1999; e

III - os arts. 1º e 2º e os Anexos I e II da Lei Complementar nº 408, de 26 de julho de 2007.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de dezembro de 2023.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

Vitória (ES), quinta-feira, 21 de Dezembro de 2023.

ANEXO I, a que se refere o art. 4º desta Lei Complementar

Quadro Comissionado Especial - QCE	
REFERENCIA	VALOR
QCE - SUB	R\$ 15.464,93
QCE-01	R\$ 10.749,69
QCE-02	R\$ 9.095,88
QCE-03	R\$ 6.615,20
QCE-04	R\$ 4.961,39
QCE - 05	R\$ 3.307,62
QCE-06	R\$ 2.208,91
QCE-07	R\$ 1.698,42

ANEXO II, a que se refere parágrafo único do art. 5º desta Lei Complementar

Órgão	Cargo Comissionado	Quantidade	Referência	Valor
PGE	SUBPROCURADOR GERAL QCE-01	2	QCE-01	R\$ 10.749,69
SCM	SUBSECRETARIO CASA MILITAR QCE-01	1	QCE-01	R\$ 10.749,69
SCV	SUBSECRETARIO CASA CIVIL QCE-01	2	QCE-01	R\$ 10.749,69
SCV	SUBSECRETARIO ESTADO QCE-01	1	QCE-01	R\$ 10.749,69
SEAG	SUBSECRETARIO ESTADO QCE-01	4	QCE-01	R\$ 10.749,69
SEAMA	SUBSECRETARIO ESTADO QCE-01	4	QCE-01	R\$ 10.749,69
SECOM	SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE COMUNICACAO QCE-01	1	QCE-01	R\$ 10.749,69
SECOM	SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE IMPRENSA QCE-01	1	QCE-01	R\$ 10.749,69
SECOM	SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO QCE-01	1	QCE-01	R\$ 10.749,69
SECONT	CORREGEDOR GERAL DO ESTADO QCE-01	1	QCE-01	R\$ 10.749,69
SECONT	SUBSECRETARIO ESTADO QCE-01	3	QCE-01	R\$ 10.749,69
SECTI	SUBSECRETARIO ESTADO QCE-01	3	QCE-01	R\$ 10.749,69
SECULT	SUBSECRETARIO DE ESTADO DA CULTURA QCE-01	1	QCE-01	R\$ 10.749,69
SECULT	SUBSECRETARIO ESTADO QCE-01	2	QCE-01	R\$ 10.749,69
SEDES	SUBSECRETARIO ESTADO QCE-01	4	QCE-01	R\$ 10.749,69
SEDH	SUBSECRETARIO ESTADO QCE-01	3	QCE-01	R\$ 10.749,69
SEDU	SUBSECRETARIO ESTADO QCE-01	5	QCE-01	R\$ 10.749,69
SEDURB	SUBSECRETARIO ESTADO QCE-01	3	QCE-01	R\$ 10.749,69
SEFAZ	SUBSECRETARIO ESTADO QCE-01	1	QCE-01	R\$ 10.749,69
SEFAZ	SUBSECRETARIO ESTADO RECEITA QCE-01	1	QCE-01	R\$ 10.749,69
SEFAZ	SUBSECRETARIO ESTADO TESOURO ESTADUAL QCE-01	1	QCE-01	R\$ 10.749,69
SEG	SUBSECRETARIO ESTADO QCE-01	6	QCE-01	R\$ 10.749,69
SEG	SUBSECRETARIO ESTADO DO GOVERNO QCE-01	1	QCE-01	R\$ 10.749,69
SEG	CHEFE DO CERIMONIAL DO GOVERNO QCE-01	1	QCE-01	R\$ 10.749,69
SEGER	SUBSECRETARIO ESTADO QCE-01	3	QCE-01	R\$ 10.749,69
SEJUS	SUBSECRETARIO ESTADO QCE-01	5	QCE-01	R\$ 10.749,69
SEMOBI	SUBSECRETARIO ESTADO QCE-01	3	QCE-01	R\$ 10.749,69
SEP	SUBSECRETARIO ESTADO QCE-01	3	QCE-01	R\$ 10.749,69
SESA	DIRETOR GERAL DO ICEPI	1	QCE-01	R\$ 10.749,69
SESA	SUBSECRETARIO ESTADO QCE-01	6	QCE-01	R\$ 10.749,69
SESM	SUBSECRETARIO ESTADO QCE-01	1	QCE-01	R\$ 10.749,69
SESP	SUBSECRETARIO ESTADO QCE-01	5	QCE-01	R\$ 10.749,69
SESPORT	SUBSECRETARIO ESTADO QCE-01	3	QCE-01	R\$ 10.749,69
SETADES	SUBSECRETARIO ESTADO QCE-01	5	QCE-01	R\$ 10.749,69
SETUR	SUBSECRETARIO ESTADO QCE-01	3	QCE-01	R\$ 10.749,69

ANEXO III, a que se refere o parágrafo único do art. 5º desta Lei Complementar

Órgão	Cargo Comissionado	Quantidade	Referência	Valor
PGE	SUBPROCURADOR GERAL	2	QCE-SUB	R\$ 15.464,93
SCM	SUBSECRETARIO CASA MILITAR	1	QCE-SUB	R\$ 15.464,93
SCV	SUBSECRETARIO DE ESTADO	2	QCE-SUB	R\$ 15.464,93
SCV	SUBSECRETARIO DE ESTADO	1	QCE-SUB	R\$ 15.464,93
SEAG	SUBSECRETARIO DE ESTADO	4	QCE-SUB	R\$ 15.464,93
SEAMA	SUBSECRETARIO DE ESTADO	4	QCE-SUB	R\$ 15.464,93
SECOM	SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE COMUNICACAO	1	QCE-SUB	R\$ 15.464,93
SECOM	SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE IMPRENSA	1	QCE-SUB	R\$ 15.464,93
SECOM	SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIV	1	QCE-SUB	R\$ 15.464,93
SECONT	CORREGEDOR GERAL DO ESTADO	1	QCE-SUB	R\$ 15.464,93
SECONT	SUBSECRETARIO DE ESTADO	3	QCE-SUB	R\$ 15.464,93
SECTI	SUBSECRETARIO DE ESTADO	3	QCE-SUB	R\$ 15.464,93
SECULT	SUBSECRETARIO DE ESTADO	1	QCE-SUB	R\$ 15.464,93
SECULT	SUBSECRETARIO DE ESTADO	2	QCE-SUB	R\$ 15.464,93
SEDES	SUBSECRETARIO DE ESTADO	4	QCE-SUB	R\$ 15.464,93
SEDH	SUBSECRETARIO DE ESTADO	3	QCE-SUB	R\$ 15.464,93
SEDU	SUBSECRETARIO DE ESTADO	5	QCE-SUB	R\$ 15.464,93
SEDURB	SUBSECRETARIO DE ESTADO	3	QCE-SUB	R\$ 15.464,93
SEFAZ	SUBSECRETARIO DE ESTADO	1	QCE-SUB	R\$ 15.464,93
SEFAZ	SUBSECRETARIO DE ESTADO	1	QCE-SUB	R\$ 15.464,93
SEFAZ	SUBSECRETARIO DE ESTADO	1	QCE-SUB	R\$ 15.464,93
SEG	SUBSECRETARIO DE ESTADO	6	QCE-SUB	R\$ 15.464,93
SEG	SUBSECRETARIO DE ESTADO	1	QCE-SUB	R\$ 15.464,93
SEG	CHEFE DO CERIMONIAL DO GOVERN	1	QCE-SUB	R\$ 15.464,93
SEGER	SUBSECRETARIO DE ESTADO	3	QCE-SUB	R\$ 15.464,93
SEJUS	SUBSECRETARIO DE ESTADO	5	QCE-SUB	R\$ 15.464,93
SEMOBI	SUBSECRETARIO DE ESTADO	3	QCE-SUB	R\$ 15.464,93
SEP	SUBSECRETARIO DE ESTADO	3	QCE-SUB	R\$ 15.464,93
SESA	DIRETOR GERAL DO ICEP <i>i</i>	1	QCE-SUB	R\$ 15.464,93
SESA	SUBSECRETARIO DE ESTADO	6	QCE-SUB	R\$ 15.464,93
SESM	SUBSECRETARIO DE ESTADO	1	QCE-SUB	R\$ 15.464,93
SESP	SUBSECRETARIO DE ESTADO	5	QCE-SUB	R\$ 15.464,93
SESPORT	SUBSECRETARIO DE ESTADO	3	QCE-SUB	R\$ 15.464,93
SETADES	SUBSECRETARIO DE ESTADO	5	QCE-SUB	R\$ 15.464,93
SETUR	SUBSECRETARIO DE ESTADO	3	QCE-SUB	R\$ 15.464,93

ANEXO IV, a que se refere o parágrafo único do art. 7º desta Lei Complementar

CARGOS COMISSONADOS COM REFERÊNCIAS TRANSFORMADAS	
REFERENCIA	NOVA REFERÊNCIA
QC-01	QCE-06
QC-02	QCE-07
QC-03	
QC-04	
QC-05	
QC-06	

Protocolo 1229974

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.071

Cria o Quadro Comissionado de Direção da Administração Indireta - DAF do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Vitória (ES), quinta-feira, 21 de Dezembro de 2023.

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a estrutura e os vencimentos dos cargos de provimento em comissão que compõem as diretorias da Administração Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual. Art. 2º A estrutura organizacional das diretorias de autarquias e fundações públicas do Poder Executivo Estadual será composta das seguintes unidades administrativas:

I - Diretoria-Geral; e

II - Diretorias Setoriais.

§ 1º A Diretoria-Geral competirá a função de Direção Superior da autarquia ou fundação pública, de acordo com a lei de sua criação, as diretrizes de políticas públicas e controle finalístico da Secretaria de Estado a qual é vinculada.

§ 2º A Diretoria-Geral será ocupada pelo dirigente máximo da entidade, o Diretor-Geral.

§ 3º As Diretorias Setoriais caberá auxiliar a Diretoria-Geral a gerir a entidade, no âmbito de suas respectivas áreas de atuação, e perscrutar as competências que lhe são definidas em lei ou regulamento.

§ 4º As Diretorias Setoriais serão ocupadas pelos demais diretores da entidade, cujas atribuições compreenderão:

I - a programação, a organização, a direção, a orientação, o controle e a coordenação das atividades da Diretoria Setorial;

II - a interlocução permanente e os despachos com o Diretor-Geral para tratar de assuntos que sejam de sua competência;

III - a instrução processual e a submissão de questões ao Diretor-Geral, quanto a assuntos de caráter geral, estratégico ou que excedam a sua competência;

IV - a representação da entidade perante a Procuradoria-Geral do Estado, Poder Judiciário e órgãos de controle externo, quando notificados para tratarem de assuntos de sua competência;

V - a substituição dos Diretores-Gerais em reuniões e eventos que sejam da competência da Diretoria Setorial;

VI - a proposição de instalação, homologação ou dispensa de processos de licitação;

VII - a coordenação das unidades administrativas de atuação instrumental e de execução programática que estejam subordinadas hierarquicamente à Diretoria Setorial;

VIII - a adoção de atos administrativos necessários para a execução das competências sob sua responsabilidade;

IX - a aferição e o controle das políticas, ações e entregas da autarquia, dentro de sua área de competência, a partir da análise comparativa com a programação e do volume de recursos utilizados;

X - a expedição de certidões e declarações referentes a assuntos de sua competência;

XI - a elaboração de sugestões quanto à proposta orçamentária da Diretoria Setorial, para apreciação do Diretor-Geral;

XII - a participação em reuniões intersetoriais com os outros Diretores Setoriais da entidade e demais gestores públicos de dentro ou fora do Poder Executivo Estadual;

XIII - a delegação de competências para as unidades administrativas que lhe são subordinadas, desde que ratificada formalmente pelo Diretor-Geral;

XIV - a ordenança de despesas e a prolação de decisões em processos que sejam de sua competência;

XV - a proposição ao Diretor-Geral de criação, transformação, ampliação, fusão ou extinção de unidades administrativas de execução programática, para a execução da programação da entidade; e

XVI - o desempenho de outras tarefas compatíveis com o nível de Diretoria Setorial e as determinadas pelo Diretor-Geral.

Art. 3º Fica criado o Quadro Comissionado de Direção da Administração Indireta do Poder Executivo Estadual - DAF, com três referências, cujas nomenclaturas e vencimentos serão os descritos no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º O enquadramento dos diretores das autarquias e fundações públicas no Quadro DAF será seccionado a partir do Anexo II, nos Grupos A e B, de forma que:

I - no Grupo A, os Diretores-Gerais terão seus cargos fixados na Referência DAF-01, e os Diretores Setoriais, na Referência DAF-02; e

II - no Grupo B, os Diretores-Gerais terão seus cargos fixados na Referência DAF-02, e os Diretores Setoriais, na Referência DAF-03.

§ 2º A alteração do enquadramento da entidade nos Grupos A e B de que trata o Anexo II só poderá ser efetivada mediante lei em sentido estrito.

§ 3º Excetua-se do enquadramento previsto no inciso I do §1º deste artigo o cargo de Presidente Executivo do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM, na forma do art. 60 da Lei Complementar nº 282, de 22 de abril de 2004.

Art. 4º Os cargos de Diretoria de autarquias e fundações públicas descritos no Anexo III serão transformados nos cargos descritos no Anexo IV, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar.

Art. 5º Ficam enquadrados os cargos de provimento em comissão integrantes do quadro da Faculdade de Música do Espírito Santo - FAMES, Escola de Serviço Público do Espírito Santo - ESESP, Instituto Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA, Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Espírito Santo - PRODEST e Junta Comercial do Espírito Santo - JUCEES em novas referências remuneratórias, na forma descrita no Anexo V desta Lei Complementar.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.

Art. 8º Fica revogado o art. 3º da Lei Complementar nº 408, de 26 de julho de 2007, e seu respectivo Anexo III.

Palácio Anchieta, em Vitória, 20 de dezembro de 2023.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado

ANEXO I, a que se refere o art. 3º desta Lei Complementar

REFERÊNCIA	VALOR
DAF-01	18.194,03
DAF-02	15.464,93
DAF-03	13.145,21

ANEXO II, a que se refere o § 1º do art. 3º desta Lei Complementar

GRUPO A
Departamento de Edificações e de Rodovias do Estado do Espírito Santo - DER
Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo - IASES
Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF
Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - INCAPER
Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Espírito Santo - PRODEST
Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA
Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM
GRUPO B
Junta Comercial do Estado do Espírito Santo - JUCEES
Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Espírito Santo - FAPES
Agência Estadual de Recursos Hídricos - AGERH
Agência de Desenvolvimento das Micro e Pequenas Empresas e do Empreendedorismo - ADERES
Departamento de Imprensa Oficial - DIO
Rádio e Televisão Espírito Santo - RTV
Agência de Regulação de Serviços Públicos do Espírito Santo - ARSP
Instituto Jones dos Santos Neves - IJSN
Faculdade de Música do Espírito Santo - FAMES
Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Espírito Santo - IPEM
Escola de Serviço Público do Espírito Santo - ESESP
Instituto Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON

ANEXO III, a que se refere o art. 4º desta Lei Complementar

Vitória (ES), quinta-feira, 21 de Dezembro de 2023.

ENTIDA	CARGO	Q	REFERENC	VALOR
ADERES	DIRETOR PRESIDENTE QCE-01	1	QCE-01	10.749,69
ADERES	DIRETOR QCE-02	3	QCE-02	9.095,88
AGERH	DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO	1	QCE-02	9.095,88
AGERH	DIRETOR DE INFRAESTRUTURA DE RESERVACAO E DISTRIB HIDRICA	1	QCE-02	9.095,88
AGERH	DIRETOR DE PLANEJAMENTO E GESTAO HIDRICA	1	QCE-02	9.095,88
AGERH	DIRETOR DE PLANEJAMENTO E INFRAESTRUTURA HIDRICA	1	QCE-02	9.095,88
AGERH	DIRETOR PRESIDENTE	1	QCE-01	10.749,69
ARSP	DIRETOR	4	QCE-02	9.095,88
ARSP	DIRETOR PRESIDENTE	1	QCE-01	10.749,69
DER	DIRETOR	6	QCE-02	9.095,88
DER	DIRETOR PRESIDENTE	1	QCE-01	10.749,69
DETRAN	DIRETOR	3	QCE-02	9.095,88
DETRAN	DIRETOR GERAL	1	QCE-01	10.749,69
DIO	DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO	1	QCE-02	9.095,88
DIO	DIRETOR PRESIDENTE	1	QCE-01	10.749,69
ESESP	DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO	1	QCE-02	9.095,88
ESESP	DIRETOR PRESIDENTE	1	QCE-01	10.749,69
ESESP	DIRETOR TECNICO	1	QCE-02	9.095,88
FAMES	DIRETOR GERAL	1	QCE-01	10.749,69
FAPES	DIRETOR	3	QCE-02	9.095,88
FAPES	DIRETOR PRESIDENTE	1	QCE-01	10.749,69
IASES	DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO	1	QCE-02	9.095,88
IASES	DIRETOR DE ACOES ESTRATEGICAS	1	QCE-02	9.095,88
IASES	DIRETOR PRESIDENTE	1	QCE-01	10.749,69
IASES	DIRETOR SOCIOEDUCATIVO	1	QCE-02	9.095,88
IDAF	DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO	1	QCE-02	9.095,88
IDAF	DIRETOR PRESIDENTE	1	QCE-01	10.749,69
IDAF	DIRETOR TECNICO	1	QCE-02	9.095,88
IEMA	DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO	1	QCE-02	9.095,88
IEMA	DIRETOR PRESIDENTE	1	QCE-01	10.749,69
IEMA	DIRETOR TECNICO	1	QCE-02	9.095,88
IJSN	DIRETOR	1	QCE-02	9.095,88
IJSN	DIRETOR DE ESTUDOS E PESQUISAS	1	QCE-02	9.095,88
IJSN	DIRETOR DE INTEGRACAO E PROJETOS ESPECIAIS	1	QCE-02	9.095,88
IJSN	DIRETOR PRESIDENTE	1	QCE-01	10.749,69
INCAPER	DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO	1	QCE-02	9.095,88
INCAPER	DIRETOR PRESIDENTE	1	QCE-01	10.749,69
INCAPER	DIRETOR TECNICO	1	QCE-02	9.095,88
IPAJM	DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO	1	QCE-02	9.095,88
IPAJM	DIRETOR DE INVESTIMENTO	1	QCE-02	9.095,88
IPAJM	DIRETOR DE PROTEÇÃO SOCIAL	1	QCE-02	9.095,88
IPAJM	DIRETOR	2	QCE-02	9.095,88
IPEM-ES	DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO	1	QCE-02	9.095,88
IPEM-ES	DIRETOR GERAL	1	QCE-01	10.749,69
IPEM-ES	DIRETOR TECNICO	1	QCE-02	9.095,88
JUCEES	PRESIDENTE	1	QCE-01	10.749,69
PROCON	DIRETOR	2	QCE-02	9.095,88
PROCON	DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO	1	QCE-02	9.095,88
PROCON	DIRETOR JURIDICO	1	QCE-02	9.095,88
PROCON	DIRETOR PRESIDENTE	1	QCE-01	10.749,69
PRODEST	DIRETOR	2	ITI-02	10.182,44
PRODEST	DIRETOR PRESIDENTE	1	ITI-01	11.108,12
RTV	DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO	1	QCE-02	9.095,88
RTV	DIRETOR DE RADIO	1	QCE-02	9.095,88
RTV	DIRETOR DE TV	1	QCE-02	9.095,88
RTV	DIRETOR PRESIDENTE	1	QCE-01	10.749,69
RTV	DIRETOR TECNICO	1	QCE-02	9.095,88

ANEXO IV, a que se refere o art. 4º desta Lei Complementar

QUADRO DAF - GRUPO A				
ENTIDADE	CARGO	REFERÊNCIA	VALOR	VAGAS
DER	Diretor-Geral	DAF-01	18.194,03	1
DER	Diretor Setorial	DAF-02	15.464,93	6
DETRAN	Diretor-Geral	DAF-01	18.194,03	1
DETRAN	Diretor Setorial	DAF-02	15.464,93	3
IASES	Diretor-Geral	DAF-01	18.194,03	1
IASES	Diretor Setorial	DAF-02	15.464,93	3
IDAF	Diretor-Geral	DAF-01	18.194,03	1
IDAF	Diretor Setorial	DAF-02	15.464,93	2
INCAPER	Diretor-Geral	DAF-01	18.194,03	1

INCAPER	Diretor Setorial	DAF-02	15.464,93	2
PRODEST	Diretor-Geral	DAF-01	18.194,03	1
PRODEST	Diretor Setorial	DAF-02	15.464,93	2
IEMA	Diretor-Geral	DAF-01	18.194,03	1
IEMA	Diretor Setorial	DAF-02	15.464,93	2
IPAJM	Diretor Setorial	DAF-02	15.464,93	5
QUADRO DAF - GRUPO B				
ENTIDADE	CARGO	REFERÊNCIA	VALOR	VAGAS
JUCEES	Diretor-Geral	DAF-02	15.464,93	1
FAPES	Diretor Setorial	DAF-03	13.145,21	3
FAPES	Diretor-Geral	DAF-02	15.464,93	1
AGERH	Diretor Setorial	DAF-03	13.145,21	4
AGERH	Diretor-Geral	DAF-02	15.464,93	1
ADERES	Diretor Setorial	DAF-03	13.145,21	3
ADERES	Diretor-Geral	DAF-02	15.464,93	1
DIO	Diretor Setorial	DAF-03	13.145,21	1
DIO	Diretor-Geral	DAF-02	15.464,93	1
RTV	Diretor Setorial	DAF-03	13.145,21	4
RTV	Diretor-Geral	DAF-02	15.464,93	1
ARSP	Diretor Setorial	DAF-03	13.145,21	4
ARSP	Diretor-Geral	DAF-02	15.464,93	1
IJSN	Diretor Setorial	DAF-03	13.145,21	3
IJSN	Diretor-Geral	DAF-02	15.464,93	1
FAMES	Diretor GERAL	DAF-02	15.464,93	1
IPEM-ES	Diretor-Geral	DAF-02	15.464,93	1
IPEM-ES	Diretor Setorial	DAF-03	13.145,21	2
ESESP	Diretor-Geral	DAF-02	15.464,93	1
ESESP	Diretor Setorial	DAF-03	13.145,21	2
PROCON	Diretor-Geral	DAF-02	15.464,93	1
PROCON	Diretor Setorial	DAF-03	13.145,21	4

ANEXO V, a que se refere o art. 5º desta Lei Complementar

CARGO COMISSIONADO COM REFERÊNCIA TRANSFORMADA - ESESP	
REFERENCIA	NOVA REFERÊNCIA
ESP-07	ESP-05

CARGO COMISSIONADO COM REFERÊNCIA TRANSFORMADA IEMA	
REFERENCIA	NOVA REFERÊNCIA
IM-14	IM-06
IM-07	IM-06

CARGO COMISSIONADO COM REFERÊNCIA TRANSFORMADA JUCEES	
REFERENCIA	NOVA REFERÊNCIA
JC-06	JC-05

CARGO COMISSIONADO COM REFERÊNCIA TRANSFORMADA FAMES	
REFERENCIA	NOVA REFERÊNCIA
FAM-05	FAM-04
FAM-06	FAM-04

Protocolo 1229984